SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140792 - SP (2025/0503735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUELY SALIM SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROBERTO SILVA FILHO - SP137560
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO ROQUE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR E O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, DENEGANDO A ORDEM. PERDA DE OBJETO NO TOCANTE AO PLEITO PELA CONCESSÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES. JUSTIÇA GRATUITA. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL *A QUO* QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 123 DO STJ. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *In casu*, houve superveniente prolação de sentença com cognição exauriente, julgando o mérito do mandado de segurança e denegando a ordem, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo em recurso especial está prejudicado, pela perda de objeto, em relação ao pleito pelo deferimento da liminar pleiteada. Precedentes.

2. Compete ao Tribunal de origem verificar, fundamentadamente, a presença dos pressupostos do recurso especial, motivo pelo qual não prospera o argumento de que houve usurpação da competência desta Corte Superior, porque o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado o mérito do apelo nobre. Súmula n. 123 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem no tocante ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses em que a parte não se insurge de maneira adequada

Documento eletrônico VDA59538896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ad56e7-a4f8-4c29-a16e-5c47e30d84d8

contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

5. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não será conhecido o "recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida".

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ad56e7-a4f8-4c29-a16e-5c47e30d84d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140792 - SP (2025/0503735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUELY SALIM SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROBERTO SILVA FILHO - SP137560
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO ROQUE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR E O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, DENEGANDO A ORDEM. PERDA DE OBJETO NO TOCANTE AO PLEITO PELA CONCESSÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES. JUSTIÇA GRATUITA. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL *A QUO* QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 123 DO STJ. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *In casu*, houve superveniente prolação de sentença com cognição exauriente, julgando o mérito do mandado de segurança e denegando a ordem, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo em recurso especial está prejudicado, pela perda de objeto, em relação ao pleito pelo deferimento da liminar pleiteada. Precedentes.

2. Compete ao Tribunal de origem verificar, fundamentadamente, a presença dos pressupostos do recurso especial, motivo pelo qual não prospera o argumento de que houve usurpação da competência desta Corte Superior, porque o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado o mérito do apelo nobre. Súmula n. 123 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem no tocante ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses em que a parte não se insurge de maneira adequada

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

5. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não será conhecido o "recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida".

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO SILVA – ESPÓLIO, representado por SUELY SALIM SILVA – INVENTARIANTE, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 2134518-19.2025.8.26.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, no bojo de mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante, indeferiu a liminar e o pedido de justiça gratuita, concedendo, quanto a esse último pleito, apenas diferir do pagamento das custas processuais para momento posterior ao trânsito em julgado do *writ* (fls. 16-17).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 98-108). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 99-100):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Roberto Silva contra decisão que, no mandado de segurança impetrado em face de ato do Prefeito do Município de São Roque, indeferiu pretensão à justiça gratuita, concedido apenas o diferimento das custas, e negou a liminar que buscava impedir a prática de atos administrativos relacionados a imóvel objeto de ação indenizatória conexa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício da justiça gratuita ao espólio; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de medida liminar no mandado de segurança impetrado.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A concessão da justiça gratuita depende da comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, sendo incabível sua concessão com base apenas em alegação genérica de hipossuficiência, especialmente quando o espólio possui patrimônio, ainda que sem liquidez imediata.
>
> 4. O espólio constitui uma universalidade de bens e, existindo patrimônio a ser inventariado, não se presume a hipossuficiência; as despesas processuais devem ser suportadas pela própria massa, sendo irrelevante a condição econômica dos herdeiros.
>
> 5. A decisão agravada, ao permitir o diferimento das custas, observou a legislação aplicável e não configurou afronta ao contraditório ou à isonomia, tampouco careceu de fundamentação, sendo legítima e adequada.
>
> 6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige-se demonstração de verossimilhança do direito alegado e risco de dano irreparável; não

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

comprovada a existência de desvio de finalidade ou ilegalidade na atuação da Defesa Civil, descabe a antecipação de tutela.

7. A atuação da Defesa Civil, nos moldes da Lei Municipal nº 4.842/2018, foi precedida de solicitação técnica e encontra respaldo nas competências legais do órgão, inexistindo prova pré-constituída de que tenha havido a alegada perseguição ou irregularidade nos procedimentos administrativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão da justiça gratuita ao espólio exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos da massa, não sendo presumida pela ausência de liquidez imediata.

2. A negativa de justiça gratuita fundamentada na existência de patrimônio do espólio, com possibilidade de diferimento das custas, é legítima.

3. A concessão de liminar em mandado de segurança depende de prova pré-constituída de direito líquido e certo e de risco de dano irreparável, não se admitindo suposições ou presunções genéricas como base para sua concessão.

4. A atuação da Defesa Civil Municipal dentro de suas competências legais não configura, por si só, no caso, ilegalidade ou desvio de finalidade, sendo insuficiente para justificar medida liminar contra atos administrativos amparados por presunção de legitimidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV e inciso XXXV; CPC, arts. 11 e 489, § 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei Municipal nº 4.842/2018, arts. 1º e 4º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI 3001317-11.2025.8.26.0000, Rel. James Siano, j. 18.02.2025; TJSP, AI 2051530-72.2024.8.26.0000, Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 06.12.2024; TJSP, AI 2215331-67.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, j. 30.09.2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 123-132).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 135-166), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna; aos arts. 11, 98, *caput*, 99, §§ 2º e 3º, 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, todos do CPC/2015; bem como ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Pondera que o aresto atacado carece de fundamentação adequada.

Afirma que, ao contrário do consignado no aresto atacado, na hipótese dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento da hipossuficiência do ora Agravante previstos na legislação de regência e, por via de consequência, é de rigor o deferimento do pleito pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Esclarece que a condição de hipossuficiente do ora Agravante já havia sido reconhecida pelo próprio Tribunal de origem em outra ação, sendo certo que há presunção de veracidade quanto à declaração de pobreza acostada aos autos.

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

Pondera que o indeferimento da benesse antes mencionada pelas instâncias ordinárias não foi alicerçado em elementos concretos, estando amparado apenas em conjecturas acerca da liquidez patrimonial do espólio (capacidade econômica), que não tem renda mensal ou saldo em conta bancária, sem sopesar a real capacidade financeira para pagar as custas processuais.

Aduz que não foram esclarecidos os fundamentos que alicerçam a exigência de adimplemento de taxa judiciária e custas iniciais, "[...] pois na Lei Estadual n. 11.608/2003, não se tem previsão expressa de serem devidos esses pagamento no *mandamus*, descabida a aplicação analógica do previsto nos arts.1º e 4º, I e § 1º, sob pena de inconstitucionalidade por violação da legalidade tributária [...]" (fl. 151).

Pontua que, diferentemente da conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na espécie, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis ao deferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 167). O recurso especial foi inadmitido (fls. 168-172). Foi interposto agravo (fls. 175-179).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do feito pela perda de objeto (fls. 222-224).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença julgando o mérito do mandado de segurança n. 1001658-59.2025.8.26.0586, no bojo do qual foi proferida a decisão contra a qual foi apresentado o agravo de instrumento que deu origem ao presente agravo em recurso especial.

A propósito, conforme é possível verificar no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o magistrado de piso denegou a segurança pleiteada nos seguintes termos, *in verbis*:

> A segurança deve ser denegada. Explico.
> [...]
> **O conjunto probatório demonstra que a atuação da Municipalidade não excedeu os limites da legalidade administrativa**.
> Diz a parte autora na inicial, em resumo, que a pretensa atividade fiscalizatória da Municipalidade por meio da Defesa Civil se constituiu em meio para constranger, intimidar, e até retaliar, o impetrante, adversário da Municipalidade em demandas judiciais (*vide* fls. 06).
> No entanto, **não está comprovado nos autos o desvio de finalidade**.
> A análise do Memorando de fls. 109/114 revela a diligência realizada que, pelo que se nota, buscava, em apertada síntese, elementos para contestar fatos

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

alegados pelo autor, informação técnica quanto a danos alegados em residência, que teriam sido causados por obras realizadas.

[...]

A realização de fotografias e anotações pelos agentes públicos, por si só, não configura ilegalidade no caso, tratando-se de instrução administrativa para subsidiar a atuação estatal.

Não há o convencimento, pelo conjunto probatório constante dos autos, que a Municipalidade, pelos seus agentes, teria como finalidade inibir e intimidar a parte impetrante, com a diligência realizada (*vide* fls. 03 dos autos).

Acrescente-se que **não se nota a demonstração de qualquer imposição de sanção ou restrição aos direitos da parte autora em relação ao imóvel, que tivesse por origem a diligência realizada pela Municipalidade, objeto destes autos**.

Conclui-se, no caso concreto, portanto, que **não houve demonstração de violação a direito líquido e certo, inexistindo prova pré-constituída suficiente de que a diligência tenha tido o escopo de intimidação**. (grifei)

Diante desse panorama, o presente agravo em recurso especial está **prejudicado**, pela **perda de objeto**, em relação ao pleito pelo **deferimento da liminar** pleiteada no mandado de segurança em razão da alegada existência dos requisitos indispensáveis para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isso porque, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, com a **superveniência da sentença de mérito de cognição exauriente**, tal como ocorreu na hipótese dos autos em que foi denegada a ordem, fica **prejudicado**, por perda de objeto, o **agravo em recurso especial** em que são discutidos os fundamentos de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que julgou agravo de instrumento interposto contra **decisão interlocutória** que, no caso, apreciou e **indeferiu** o pedido de que fosse concedida **liminar** para "[...] vedar ao Impetrado, seja através da Defesa Civil, seja através de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Municipal, o cometimento de quaisquer atos em relação ao imóvel do Impetrado, quanto àquilo que é o objeto do processo judicial nº. 1004550-09.2023.8.26.0586" (fl. 25).

Nesse sentido:

DESAPROPRIAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A superveniência da sentença de mérito, que resolve a lide em cognição exauriente, implica, em regra, a perda de objeto do apelo nobre interposto contra acórdão que julgara agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.549.589/RPR **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória.

2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

[...]

3. Compulsando a movimentação dos autos na origem, verificou-se que, após a publicação da decisão agravada, houve prolação de sentença de mérito, reconhecendo a extinção da demanda em razão da satisfação do débito.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prolação de sentença de mérito nos autos principais, enseja, como regra, a absorção dos efeitos das decisões que a antecederam, prejudicando o exame do recurso especial interposto contra decisões interlocutórias. Precedentes.

5. Agravo interno e recurso especial prejudicados.

(AgInt no REsp n. 2.155.879/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência da sentença de mérito, que resolve a lide em cognição exauriente, implica, em regra, a perda de objeto do apelo nobre interposto contra acórdão que julgara agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.275.078/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES. NEGATIVA DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 14.341/2022. SENTENÇA NEGANDO O PEDIDO. ACÓRDÃO *A QUO* RATIFICANDO O DECISUM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, CONTUDO IRRETROATIVA. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba que, em Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu o requerimento da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG para ingressar nos presentes autos como assistente simples da ré, "por entender que as associações de municípios não possuem legitimidade para representá-los judicialmente, sob pena de renúncia aos privilégios materiais e processuais que possui, tal como intimação pessoal".

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

> 2. As recorrentes, após instigadas por este relator (fl. 723, e-STJ), informaram que os pedidos formulados na demanda originária foram julgados improcedentes, por sentença, pelo juízo de primeira instância.
>
> 3. Conforme interativa jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença, proferida no processo, causa a perda de "objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento".
>
> [...]
>
> 6. Agravo Interno com perda do objeto.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.348.845/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

Por outro lado, no tocante ao pleito pela reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias a propósito do **pleito pela concessão da justiça gratuita**, o agravo em recurso especial **não está prejudicado por perda de objeto**, porquanto **não houve**, na sentença antes mencionada, **cognição exauriente** a propósito dessa questão, mas, **tão somente, remissão à decisão que negara o citado benefício**, no seguinte sentido "[...] Custas e despesas processuais pelo impetrante, devendo ser observado o diferimento concedido às fls. 80/81 para recolhimento posterior ao trânsito em julgado".

Dito isso, passo ao exame do agravo em recurso especial no tocante ao ponto antes aduzido.

Pois bem.

De início, nos termos da Súmula n. 123 do STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"), compete ao Tribunal de origem verificar, fundamentadamente, a presença dos pressupostos do recurso especial, motivo pelo qual não prospera o argumento de que houve usurpação da competência desta Corte Superior, porque o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado ao mérito do apelo nobre.

Nesse norte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
>
> [...]
>
> 2. "Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal *a quo* o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

(AgInt no AREsp n. 2.107.891/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência" (AgInt no AREsp n. 2.125.389/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.935.361/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

No mais, quanto ao pleito pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o agravo não comporta conhecimento.

A propósito, o Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; **b)** inexistência de afronta à legislação federal; **c)** incidência da Súmula n. 7 do STJ; e **d)** os óbices processuais ao conhecimento do apelo recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudicam o exame do alegado dissenso pretoriano acerca das mesmas questões.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e concreta, a fundamentação atinente à incidência, na hipótese dos autos, da Súmula n. 7 do STJ.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Com efeito, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual e a reiterar os argumentos expendidos no apelo nobre, não tendo esclarecido, à luz da tese veiculada no apelo nobre, qual seja, a de que foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido pela concessão da assistência judiciária gratuita, de que maneira não seria necessária a incursão no campo fático-probatório.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ela suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

Com a mesma compreensão:

> [...]
> 4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não será conhecido o "recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por se tratar, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:49
Código de Controle do Documento: 936f04c6-25f7-4425-98c5-252749c7e2d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.140.792 / SP

Número Registro: 2025/0503735-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016585920258260586 10045500920238260586 21345181920258260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUELY SALIM SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO ROQUE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:23
Código de Controle do Documento: 54321475-63c8-4d56-9d21-5cef3a59546b